MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS

VS.

A REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 4

1.1 Jurisprudência Internacional 4

1.1.1 Casos da Cte.IDH

1.1.2 Casos da Cte.ADH

1.1.3 Casos da Cte.EDH

1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH 10

1.3 Informes da CIDH 11

1.4 Miscelânea 11

2. ABREVIAÇÕES 12

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS 13

3.2 Histórico da República de Fiscalândia 13

3.3 Do afastamento da PGR 13

3.4 Da exclusão arbitrária das candidatas Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro do processo de seleção de Procurador Geral da República de Fiscalândia 14

3.5 Da destituição do juiz Mariano Rex 15

4. DA ANÁLISE LEGAL 15

4.2 Exceções Preliminares 15

4.2.1 Não esgotamento dos recursos internos 15

a) Da petição 110-17 de Magdalena Escobar 15

b) Da petição 209-18 de Maricruz Hinojosa e Outras 21

c) Da petição 255/17 de Mariano Rex 24

4.3 Mérito 27

4.3.2 Da violação ao art. 8.1 da CADH em detrimento de Mariano Rex 27

4.3.3 Da violação ao art. 25 da CADH em detrimento de Mariano Rex 30

4.3.4 Da violação ao artigo 13 da CADH em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro 31

4.3.5 Da violação aos artigos 8.1 e 25 da CADH em face de Magdalena Escobar 33

4.3.6 Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro 37

4.3.7 Da violação ao direito à igualdade 39

a) Em detrimento de Magdalena Escobar 41

b) Em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro 42

5. PETITÓRIO 43

a) Correspondente à Magdalena Escobar 43

b) Correspondente à Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro 43

c) Correspondente a Mariano Rex 44

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1 Jurisprudência Internacional

1.1.1 Casos da Cte.IDH

Cte.IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos et al.) vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73. 35

Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 198.. 25 e 33

Cte.IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C No. 129. 39 e 41

Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C No. 380. 37

Cte.IDH. Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C nº 330. 22 e 39

Cte.IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. 38 e 41

Cte.IDH. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal de Litígios Administrativos") vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182. 31, 32, 37, 38, 39 e 41

Cte.IDH. Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239. 42 e 43

Cte.IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72. 25, 33 e 37

Cte.IDH. Caso Baldeón García vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147. 22 e 39

Cte.IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. 28 e 29

Cte.IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998. Serie C No. 36 .25, 27 e 33

Cte.IDH. Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de marzo de 2005. Serie C No. 123. 34

Cte.IDH Caso Castañeda Gutman vs. México. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184. 19, 24 e 42

Cte.IDH. Caso Castillo Páez vs. Peru. Reparações e Custos. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 43. 25, 27 e 33

Cte.IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. 28

Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C No. 373. 25, 27, 31, 33, 37, 39 e 41

Cte.IDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109. 20 e 37

Cte.IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. 26

Cte.IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160. 22

Cte.IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268. 31 e 32

Cte.IDH. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71. 26, 31 37 e 42

Cte.IDH. Caso dos Povos Indígenas Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. 26

Cte.IDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134. 39

Cte.IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. 39

Cte.IDH. Caso Duke vs. Colômbia. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C nº 310. 25 e 43

Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzales vs. Peru. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C nº 289. 43

Cte.IDH Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C nº 333. 19, 20, 24 e 39

Cte.IDH. Caso Flor Freire vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C nº 315. 43

Cte.IDH. Caso Furlán e membros da família vs. Argentina. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246. 39

Cte.IDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137. 19, 39 e 41.

Cte.IDH. Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C No. 30. 20, 39 e 41

Cte.IDH. Caso Gorigoitía Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2019. Serie C No. 382. 28

Cte.IDH. Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C nº 293. 25, 27 e 33

Cte.IDH. Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2018. Serie C No. 357.19

Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107.28

Cte.IDH. Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C No. 353. 19 e 24

Cte.IDH. Caso Jenkins vs. Argentina. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C No. 397. 19 e 39

Cte.IDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99. 41

Cte.IDH. Caso Kimel vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177. 35

Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340. 25, 27 e 33

Cte.IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. 28 e 29

Cte.IDH. Caso López e outros vs. Argentina. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396. 37

Cte.IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302. 25, 27, 31, 32 e 33

Cte.IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2011. Serie C No. 228. 25

Cte.IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C No. 260. 28

Corte IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C No. 255. 28

Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía vs. Equador. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C No. 398. 37 e 39

Cte.IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101. 37

Cte.IDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251. 43

Cte.IDH. Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, Membros e Ativista dos Povos Indígenas Mapuche) vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C nº 279. 28 e 43

Cte.IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135. 31 e 35

Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172.. 19 e 24

Cte.IDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197. 31, 38 e 45

Cte.IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111. 22 e 35

Corte IDH. Caso Rico Vs. Argentina. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 2 de septiembre de 2019. Serie C No. 383. 31

Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179. 23

Cte.IDH. Caso Suárez Peralta vs. Equador. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No. 261. 22 e 41

Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C No. 35. 25, 27 e 33

Cte.IDH. Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No. 193. 35

Corte IDH. Caso Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 327.25, 27, 31 e 33

Cte.IDH. Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192. 20, 22, 39 e 41

Cte.IDH. Caso Vargas Areco vs. Paraguai. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155. 38

Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Background. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. 19, 24, 28 e 37

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218. 28

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.22

Cte.IDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. 37

Corte IDH. Caso Yvon Neptune Vs. Haití. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 180. 23

Corte IDH. Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 331. 28

1.1.2 Casos da Cte.ADH

Cte.ADH.App.No.007/2015- Ally Rajabu and Others vs. United Republic of Tanzania. 39

Cte.ADH.App.No.030/2015- Ramadhani Issa Malengo vs. United Republico f Tanzania. 39

Cte.ADH. App. Nos. 009&011/2011-Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights 43

Cte.ADH. Centre and Reverend Christopher R. Mtikila vs. United Republic of Tanzania. 43

1.1.3 Casos da Cte.EDH

Cte.EDH. AFFAIRE McCALLUM c. ROYAUME-UNI. 39

Cte.EDH. Case of Campbell and Fell vs. The United Kingdom. 31

Cte.EDH. Case of Langborger vs. Sweden. 31

Cte.EDH. CASE OF MOTTA vs. ITALY. 22

Cte.EDH. CASE OF RUIZ-MATEOS vs. SPAIN 22

Cte.EDH. CASE OF UNIÓN ALIMENTARIA SANDERS S.A. vs. SPAIN. 22

Cte.EDH.CASE OF VAN RAALTE vs. THE NETHERLANDS. 43

Cte.EDH. CASE OF WILLIS vs. THE UNITED KINGDOM. 43

Cte.EDH. Caso Kudeshkina vs. Rússia. FIRST SECTION DECISION AS TO THE ADMISSIBILITY OF Application no. 29492/05 by Olga Borisovna Kudeshkina against Russia. [Cte.EDH. Caso Kudeshkina vs. Rússia.] 35

1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH

Cte.IDH. Estatuto jurídico e direitos dos migrantes sem documentos. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18. [Cte.IDH**.** Parecer Consultivo OC-18/03] 43

Cte.IDH. Garantias judiciais em situações de emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9. [Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-9/87]. 23, 31 e 37

Cte.IDH. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação para casais do mesmo sexo. Obrigações do Estado em relação à mudança de nome, identidade de gênero e direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e escopo dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A Nº 24. [Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-24/17]. 43

1.3 Informes da CIDH

CIDH. GARANTÍAS PARA LA INDEPENDENCIA DE LAS Y LOS OPERADORES DE JUSTICIA. HACIA EL FORTALECIMIENTO DEL ACCESO A LA JUSTICIA Y EL ESTADO DE DERECHO EN LAS AMÉRICAS. [CIDH. GARANTÍAS PARA LA INDEPENDENCIA DE LAS Y LOS OPERADORES DE JUSTICIA]. 35 e 45

CIDH.Políticas públicas com foco em direitos humanos (2019). 35 e 43

1.4 Miscelânea

ACNUR. COMENTÁRIO GERAL N.º 25: ARTIGO 25.O (PARTICIPAÇÃO NOS NEGÓCIOS PÚBLICOS E O DIREITO AO VOTO). [ACNUR. COMENTÁRIO GERAL N.º 25]. 45

ONU. PRINCÍPIOS BÁSICOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA. 31 e 32

2 ABREVIAÇÕES

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDI	Carta Democrática Interamericana
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CSJ	Corte Suprema de Justiça
Cte.ADH	Corte Africana de Direitos Humanos
Cte.EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Cte.IDH/CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DPLE	Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão
E.Corte	Eminente Corte
JP	Junta de Postulação
OC	Opinião Consultiva
PGR	Procurador Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.2 Histórico da República de Fiscalândia

1. Fiscalândia, cuja capital é Berena, é uma república democrática com regime presidencialista localizada na América do Sul e obteve independência em 1818, tendo sido colônia da monarquia espanhola.

2. Em fevereiro de 2017, Javier Alonso Obregón foi eleito Presidente por um período de 5 anos, alguns meses depois, fora publicada uma investigação denominada "os META Correios", revelando, entre outros, informações que ligavam o assessor presidencial Pedro Matalenguas a membros da Junta de Postulação formada para a eleição dos juízes do Tribunal de Contas.

3. Poucos dias depois, outros meios de comunicação digital revelaram novas mensagens ligando Pedro Matalenguas a corrupção e tráfico de influências com o objetivo de controlar e influir em processo de eleição de altos funcionários, juízes e procuradores.

3.3 Do afastamento da PGR

4. Em junho de 2017, em virtude da gravidade das denúncias, a PGR, Magdalena Escobar incentivou a criação de uma Unidade Especial para a investigação dos supostos crimes derivados dos META Correios. Dois dias após, Obregón emitiu um Decreto Presidencial Extraordinário para convocar a criação de uma Junta de Postulação para a eleição de um novo PGR.

5. Após o anúncio dos membros da Junta de Postulação, ainda em junho, Magdalena Escobar interpôs uma petição de nulidade de ato administrativo contra a convocatória realizada pelo Presidente, juntamente solicitou através de medida cautelar a suspensão temporária da convocatória, pedido este que embora inicialmente acolhido, fora posteriormente negado após apelação.

6. Em virtude deste, em 01.08.17, Magdalena Escobar interpôs petição perante a CIDH.

3.4 Da exclusão arbitrária das candidatas Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro do processo de seleção de PGR de Fiscalândia

7. O Presidente Obregón passou à execução do Decreto Presidencial Extraordinário, nomeando os membros da Junta de postulação. Esta, por sua vez, reuniu-se em 15.06.17 pela primeira vez, momento este em que foi aprovado o texto da convocatória e o cronograma geral do processo.

8. Findado o prazo de convocação de candidaturas, a Junta informou uma lista de 83 candidatos, destes, 75 homens e 8 mulheres. Posteriormente, reduziu-se a 48, 44 homens e 4 mulheres. Durante a sessão de 15 de agosto, os membros da Junta analisaram os antecedentes dos candidatos. Ao fim dessa fase, a lista reduziu-se a 25 homens e 2 mulheres. Mulheres estas Maricruz Hinijoza e Sandra del Mastro, respectivamente em primeiro e segundo lugar.

9. Foram as entrevistas realizadas entre 1 e 15 de setembro, e após a última, a Junta de Postulação entrou em deliberação pelo prazo de uma hora e, ao fim deste, durante uma conferência de imprensa, anunciou a lista dos três candidatos os quais seriam levados ao Presidente Obregón. Tal lista incluía os candidatos de posição 18, 21 e 25, entre os quais estava Domingo Martínez. Minutos depois de encerrada a conferência, anunciou o Presidente Obregón que havia decidido nomear Domingo Martínez como o novo PGR.

10. Diante deste, Maricruz Hinojosa e Sandra Del Mastro interpuseram recurso de amparo impugnando os acordos adotados pela Junta de Postulação e a nomeação realizada pelo Presidente. Tal recurso fora declarado improcedente, bem como a decisão apelada e o Recurso Extraordinário por elas apresentado. De modo que, interpuseram petição perante a CIDH em 01.04.18.

3.5 Da destituição do juiz Mariano Rex

11. No que se refere ao recurso de amparo interposto pelo Presidente Obregón a respeito da proibição constitucional de reeleição, foi rejeitado em primeira instância pelo Primeiro Tribunal Constitucional de Berena, a cargo do Juiz Mariano Rex.

12. Esta decisão foi apelada por Obregón, e o caso foi atraído pela Corte Suprema de Justiça. O Supremo Tribunal, em 10.10.17, resolveu que Obregón tinha direito a concorrer novamente à Presidência da República. Adicionalmente, ordenou que se iniciara uma investigação contra o Juiz Mariano Rex por ter cometido falta grave ao seu dever de motivação no caso. Logo após de ser levado a cabo o processo disciplinar, a Corte Suprema resolveu destituir o Juiz Mariano Rex, por ter incorrido na causa de "incumprimento grave da obrigação de motivar devidamente suas decisões", adotada pela Resolução do Pleno de 01.12.2017. Após este, em 15.12.2017, Mariano Rex apresentou petição perante a CIDH.

4. DA ANÁLISE LEGAL

4.2 Exceções Preliminares

4.2.1 Não esgotamento dos recursos internos

a) Da petição 110-17 de Magdalena Escobar

13. O prévio esgotamento de recursos internos é um dos requisitos de admissibilidade de petições no SIDH, o qual encontra-se descrito no art. 46 da CADH. De mesma forma, seu inciso II,"c" permite invocar a causa de exceção que descreve a inaplicabilidade das disposições do art. 46 quando houver demora injustificada na decisão sobre os recursos internos interpostos, causa esta a qual fundamenta a admissibilidade da demanda de Magdalena Escobar.

14. Ainda a respeito deste, a Corte estabeleceu diretrizes claras para analisar uma exceção baseada em um suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos, sendo uma defesa à disposição do Estado, a qual deve ser apresentada oportunamente[1]. Junto da alegação da exceção preliminar, devem ser especificados quais recursos internos deveriam ter sido esgotados, já que, a CIDH e tampouco a CtIDH tem tarefa de conhecer o direito interno dos Estados[2] e, por fim, provar a adequação e efetividade de tais recursos[3]. Sabe-se que tais diretrizes são cumulativas, devendo ser apresentadas conjuntamente para que a exceção preliminar ser acolhida pela Corte.

15. O Estado de Fiscalândia, o qual alegou falta de esgotamento dos recursos internos em relação a todas as vítimas do presente caso, em nenhum momento pormenorizou a adequação ou a efetividade de tais recursos, dispondo apenas da mera alegação de não esgotamento destes, contudo, a justificativa para o não acolhimento de tais exceções preliminares sustenta-se justamente no fato de que nenhum dos recursos apresentados é adequado ou efetivo.

16. Em um primeiro momento, deve-se considerar que o debate a respeito da demora injustificada demanda uma análise sobre as atuações do Estado em garantir os direitos constantes na CADH cuja violação é alegada, o qual encontra-se intimamente ligado às questões de mérito da demanda[4]. Destarte, para que se faça possível a análise da admissibilidade, far-se-á necessária a utilização preliminar dos parâmetros definidos por esta Corte para a definição de prazo razoável,

[1] CtIDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Perú, pár.50. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, pár.88.
[2] CtIDH. Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala, pár.24.
[3] CtIDH. Caso Herzog y otros vs. Brasil, pár.49. CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, pár.87 e 88. CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, pár.76, 77 e 78. CtIDH. Caso Castañeda Gutman vs. México, pár.30. CtIDH. Caso Povo Saramaka vs. Suriname, pár.43.
[4] CtIDH. Caso Jenkins vs. Argentina, pár. 23. CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, pár.96. CtIDH. Caso Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala, pár.24.

o qual, ainda que atinente à análise do mérito do art.8, é imprescindível para a avaliação das exceções preliminares alegadas.

17. Adicionalmente, esta Corte tem entendido que se o prazo excede a razoabilidade sem que haja emissão de sentença pelos tribunais internos, configura-se a exceção ao requisito do exaurimento dos recursos internos descrita no art. 46, II "c", CADH[5]. Portanto, passa-se à análise dos motivos pelos quais o prazo, em relação à Magdalena Escobar considera-se como um prazo que excede a razoabilidade.

18. Segundo a CtIDH, para que um prazo seja considerado razoável, é necessário que sejam preenchidos os elementos da razoabilidade, quais sejam: (i) a complexidade da causa; (ii) a atividade processual do interessado; (iii) a conduta das autoridades judiciais e (iv) o dano causado à vítima em virtude da demora[6].

19. Magdalena Escobar interpôs sua petição de Nulidade de Ato Administrativo perante o Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Berena em 16.06.2017, logo após anunciada a conformação da Junta de Postulação[7], além dos pedidos de sua demanda, solicitou uma medida cautelar visando a suspensão temporária da convocatória sob a argumento de que a continuidade do processo de seleção causaria danos irreparáveis a seus direitos[8], havendo, portanto, a presença dos requisitos para que sua medida cautelar fosse deferida, quais sejam, o risco de dano irreversível a direito em virtude da demora e a iminente possibilidade de haver de fato o direito o qual é postulado[9].

---

[5] CtIDH. Caso 19 comerciantes vs. Colômbia, pár.200.
[6] CtIDH. Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua, pár.77. CtIDH. Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia, pár.155. CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, pár.217 e 218.
[7] Caso, pár.23.
[8] Caso, pár.24.
[9] Art. 25, Regulamento da CIDH.

20. A respeito da medida cautelar, fora acolhida pelo Décimo Tribunal Administrativo de Berena, o qual notificou à Presidência da República que se abstivesse de nomear os membros da Junta de Postulação. Todavia, mediante apelação do advogado do Poder Executivo, dez dias após, fora anulada pela Segunda Sala de Apelações de Berena[10]. A partir deste momento, executou-se o Decreto Presidencial Extraordinário, consolidando a nomeação dos membros da Junta de Postulação[11].

21. Com o indeferimento de seu pedido, o trâmite de sua petição de nulidade continuou, assim como o processo de seleção. Durante este período, a Junta de Postulação reuniu-se pela primeira vez em 15 de julho de 2017, aprovando o texto da convocatória pública e o cronograma geral do processo, bem como diversas outras vezes e adotou diversos acordos a respeito da seleção do novo PGR[12], chegando a um consenso sobre os três candidatos escolhidos em 15.09.2017, dia em que houve, de mesma forma, a escolha e nomeação de Domingo Martínez pelo Presidente Obregón[13].

22. Por sua vez, a emissão da sentença do processo de nulidade de Magdalena Escobar deu-se apenas em 02.01.2018[14], quase quatro meses após a nomeação de Martínez, a qual consolidou de fato o dano irreparável aos direitos de Magdalena. Em virtude de já haver neste momento, um novo PGR ocupando seu cargo e, desta forma, impedindo sua restituição neste.

23. Frisa-se que, a escolha de Martínez deu-se assertivamente no mesmo período em que a demanda de Magdalena estava em trâmite, e logo após o indeferimento de seu pedido de medida cautelar. Evidenciando a conduta do Estado de Fiscalândia, através de seus agentes, em

[10] Caso, pár.24.
[11] Caso, pár.25.
[12] Caso, pár.26.
[13] Caso, pár.36.
[14] Caso, pár.42.

proporcionar um processo de seleção célere que pudesse concluir-se antes da emissão da sentença de fundo na demanda de Magdalena, de modo a fatalmente violar seus direitos.

24. De mesma forma, quando finalmente emitida a sentença, declarou improcedente a demanda em virtude da prévia escolha de Domingo Martínez como novo PGR ter gerado uma situação impossível de ser revertida por meio da presente demanda sem que fossem afetados direitos de terceiros. Fato este o qual justamente pretendia-se, por Magdalena, evitar no momento em que, juntamente de seus pedidos, solicitou a medida cautelar.

25. A análise a respeito da razoabilidade da duração do processo, por meio da aplicação de seus elementos, deve ser realizada considerando-se as circunstâncias particulares de cada caso a que se discute[15], destarte, no presente caso, ainda que, em primeira análise, o prazo de duração da demanda de Magdalena Escobar, qual seja, de quase sete meses, pareça ser um prazo dotado de celeridade, fora causado aos direitos da vítima Magdalena Escobar, dano irreversível em virtude do tempo transcorrido.

26. Diante da presença da possibilidade de dano a ser causado à vítima em virtude do tempo transcorrido, é necessário que o procedimento tramite com maior diligência e celeridade[16], a fim de que o caso se resolva em um tempo mais breve de modo a evitar que tal possibilidade de dano venha a se consumar[17].

27. Tal fato não ocorre em relação ao julgamento da demanda de Magdalena Escobar, haja vista que, em virtude da possibilidade de dano a ser causado à vítima, as autoridades judiciais atuantes em seu processo deveriam ter tomado julgamento dotado de maior celeridade a fim de

[15] CtEDH. Case of Motta vs. Italy, pár. 17. CtEDH. Case of Ruiz Mateos vs. Spain, pár. 38. CtEDH. Case of Unión Alimentaria Sanders S/A vs. Spain, pár.31.
[16] CtIDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, pár.146.
[17] CtIDH. Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia, pár. 155. CtIDH. Caso Baldeón García vs. Peru, pár.151 e 154. CtIDH. Caso Ximenes Lopez vs. Brasil, pár. 204. CtIDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, pár.395. CtIDH. Caso Suárez Peralta vs. Ecuador, pár.103 e 104. CtIDH. Caso Andrade Salmón vs. Bolivia, pár.158.

que o processo de seleção do novo PGR e a nomeação de Domingo Martínez não se dessem antes da emissão de sua sentença de fundo, permitindo desta forma que o mérito da demanda fosse de fato analisado e não somente fosse julgada improcedente em virtude da criação de uma situação impossível de ser revertida, portanto, não havendo, de mesma forma, a presença de conduta idônea da autoridade judicial no presente caso.

28. Também em relação ao dano causado à vítima, é de suma importância pontuar que a solicitação de Magdalena Escobar para retornar à sua posição anterior de procuradora especializada em crime organizado fora negada e assinada pelo novo PGR Domingo Martínez, o qual transferiu-a ao Distrito de Morena, caracterizado por altas taxas de violência perpetrada por gangues[18], pronunciando a falta de diligência na conduta da Direção da Carreira Fiscal da Procuradoria e do PGR, já que é de conhecimento geral o histórico de trabalho de Magdalena Escobar, justamente ligado ao combate ao crime organizado, representado pela atuação das gangues.

29. De mesma forma, frisa-se que a demora ou o transcorrer do tempo do processo causam um estado de grande insegurança jurídica[19] visto que Magdalena Escobar, após ser transferida ao distrito de Morena, permaneceu desamparada, em uma área de risco e sem conhecimento palpável da procedência ou improcedência de seu recurso.

30. É, ainda, de grande importância pontuar que a falta de razoabilidade na duração do processo pode ser justificada se o Estado expõe e prova que esta possui ligação direta com a complexidade da causa ou a atividade processual do interessado. Tal fato não pode ser alegado no presente caso,

[18] Esclarecimento nº10.
[19] CtIDH. Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador, pár.111 e 117. CtEDH. Caso Broniowski vs. Poland, pár.134 e 151. CtIDH. Caso Yvon Neptune vs. Haiti, pár.82 e 86.

em virtude de não haver complexidade da causa e nem demora processual ocorrida em virtude da atividade do interessado em agir na demanda[20].

31. Portanto, no que tange a demora no julgamento da demanda de Magdalena Escobar, não se pode afirmar tratar-se de uma demora justificada, pois, primeiramente, sequer foi exposta e provada pelo Estado tal justificativa, e, ainda que fosse, não se faz pertinente.

32. Conclui-se que há, no presente caso, uma demora injustificada no julgamento e na decisão sobre os recursos internos interpostos por Magdalena Escobar, fato este que justifica a interposição de sua petição perante a CIDH em 01 de agosto de 2017, momento em que não havia ainda sentença a respeito do mérito de seu processo de nulidade, porém, enquadra-se na exceção ao esgotamento dos recursos internos descrita no art. 46.2, c. Devendo, portanto, ser declarada admissível a presente petição de número 110-17, em nome de Magdalena Escobar.

b) Da petição 209-18 de Maricruz Hinojosa e Outras

33. Em relação à exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos alegada pelo Estado a respeito de Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro, de mesma forma não segue as diretrizes estabelecidas por esta Corte para que possa ser acolhida[21], uma vez que não há a inclusão dos motivos que provam a aplicabilidade e efetividade dos mencionados recursos em âmbito interno para satisfazer a pretensão de Maricruz e Sandra. Por parte do Estado de Fiscalândia,

[20] CtIDH. Caso Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador, pár.69.
[21] CtIDH. Caso Herzog y otros vs. Brasil, pár.49. CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, pár.87 e 88. CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, pár.76, 77 e 78. CtIDH. Caso Castañeda Gutman vs. México, pár.30. CtIDH. Caso Povo Saramaka vs. Suriname, pár.43.

apenas alega-se na etapa de admissibilidade que deveriam ser esgotadas as vias adequadas por meio da interposição de uma petição de nulidade[22].

34. Segundo entendimento desta Corte, o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou Tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais constitui um dos pilares básicos, não somente da CADH, mas também do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática[23]. De mesma forma, o princípio da tutela judicial efetiva requer que os procedimentos judiciais sejam acessíveis para as partes, sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim de que alcancem seu objetivo de maneira rápida, simples e integral[24].

35. Somando-se a este, a Corte tem entendido que o art. 25.1 da CADH dispõe sobre a obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violadores de seus direitos fundamentais[25], reconhecidos na Constituição, nas leis ou na Convenção[26].

36. A respeito do artigo 25.1, a Corte entende que este reconhece e se refere à instituição processual do amparo, sendo este o procedimento judicial simples e breve que tem por objeto a tutela de todos os direitos reconhecidos pelas Constituições e leis dos Estados Partes e pela Convenção, sendo, portanto, todos os direitos, suscetíveis de amparo[27]. Ainda sobre o recurso de amparo, a Corte tem entendido que este, como recurso simples, rápido e efetivo, reúne todas as

[22] Caso, pár.50.
[23] CtIDH. Caso Castillo Paéz vs. Peru, pár.82. CtIDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador, pár.65. CtIDH. Caso Blake vs. Guatemala, pár.102. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru, pár.174. CtIDH. Caso Granier e outros vs. Venezuela, pár.314. CtIDH. Caso Colindres vs. El Salvador, pár.109. CtIDH. Caso Valencia Hinojosa vs. El Salvador, pár.115. CtIDH. Caso López Lone vs. Honduras, pár.245.
[24] CtIDH. Caso Mejía Idrovo vs. Equador, pár.106. CtIDH. Caso Furlan vs. Argentina, pár.211.
[25] CtIDH. Caso Duque vs. Colombia, pár.148.
[26] CtIDH. Caso Baena Ricardo vs. Panamá, pár.73. CtIDH caso Acevedo Buendía vs. Peru, pár.69.
[27] CtIDH. OC 8, pár.32. CtIDH. OC 9, pár.23 e 32.

caraterísticas necessárias para a tutela efetiva dos direitos fundamentais, quais sejam, de ser simples e rápido[28].

37. Em sua demanda, Maricruz Hinojosa e Sandra Del Mastro buscavam a efetiva tutela de seu direito a um devido processo e à igualdade no acesso aos cargos públicos que lhes foram cerceados por meio da violação dos princípios e garantias básicas aplicáveis à seleção de altas autoridades do sistema judicial, os quais derivam de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado de Fiscalândia é parte[29].

38. Desta forma, em virtude da natureza dos direitos que Maricruz e Sandra buscavam tutelar em sua demanda, o recurso de amparo, impetrado por estas, é plenamente cabível para a postulação do direito por elas alegado, qual seja, a impugnação dos acordos adotados pela Junta de Postulação e a nomeação realizada pelo Presidente por meio de um tweet.

39. Ainda que se entenda o recurso de amparo como um recurso subsidiário[30], frisa-se que, o processo de nulidade, o qual alega-se por parte do Estado de Fiscalândia como recurso adequado e o primeiro a ser interposto, não é dotado de adequação e tampouco efetividade, legitimando, desta forma, a interposição do recurso de amparo.

40. Inicialmente, a respeito da adequação, embora seja o recurso adequado para a impugnação dos atos do Presidente, não é cabível para impugnar os atos da Junta de Postulação, em virtude de sua natureza de entidade intermediária e não parte da Administração Pública[31]. Sendo assim, para que fossem abrangidos todos os atos que Maricruz e Sandra Del Mastro buscavam impugnar,

[28] CtIDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Peru, pár. 91. CtIDH. Caso Comunidad Mayagna vs. Nicaragua, pár. 131. CtIDH. Caso Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, pár. 107. CtIDH. Caso Pueblo Indígena Lichwa de Sarayaku vs. Equador, pár. 272

[29] Caso hipotético, pár. 38.

[30] CtIDH. OC-8/87, pár.32. CtIDH. OC-9/87, pár.23 e 32. CtIDH. Caso tribunal Constitucional vs. Peru, pár.91. CtIDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, pár.131. CtIDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, pár.272.

[31] Esclarecimento nº35.

deveriam interpor não somente um processo de nulidade, mas também, conjuntamente, um recurso de amparo.

41. A respeito da efetividade, frisa-se que, ambos os recursos, em última análise, dizem respeito aos mesmos fatos, quais sejam, os acordos adotados pela Junta de Postulação e a nomeação realizada pelo Presidente. Destarte, pedir a interposição de ambos impede que o recurso seja dotado de simplicidade[32], tornando-se excessivamente moroso e de baixa efetividade para o fim almejado pelas vítimas.

42. Por conseguinte, diante da não efetividade e adequação do procedimento que se manda o ordenamento interno de Fiscalândia, qual seja, a interposição do processo de nulidade somando-se ao recurso de amparo, a interposição do recurso de amparo, unicamente, em virtude de sua natureza e da natureza dos direitos postulados pelas vítimas, faz-se plenamente como a via adequada, esgotando-se portanto, os recursos da jurisdição interna disponíveis, cabíveis e adequados, devendo ser rechaçada de plano a exceção preliminar interposta pelo Estado de Fiscalândia a respeito de Maricruz Hinojosa e Sandra Del Mastro.

c) Da petição 255/17 de Mariano Rex

43. Em um primeiro momento, pontua-se que a exceção preliminar de não esgotamento de recursos internos alegada pelo Estado em relação a Mariano Rex não deve ser acatada em virtude

[32] CtIDH. Caso Castillo Paéz vs. Peru, pár. 82. CtIDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador, pár. 65. CtIDH. Caso Blake vs. Guatemala, pár. 102. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru, pár. 174. CtIDH.CtIDH. Caso Granier e outros vs. Venezuela, pár. 314. CtIDH. Caso Colindres vs. El Salvador, pár. 109. CtIDH. Caso Valencia Hinojosa vs. El Salvador, pár. 115. CtIDH. Caso López Lone vs. Honduras, pár. 245.

de o recurso apresentado pelo Estado para impugnar a decisão disciplinar, qual seja, o recurso de reconsideração, não ser investido do devido processo legal para a proteção do direito violado.

44. Destarte, não se deve aplicar a disposição do art. 46.1 "a" e sim, a exceção ao requisito de prévio esgotamento dos recursos internos constante no inciso 2, alínea "a"[33], do mesmo dispositivo, uma vez que, o recurso de reconsideração não segue as diretrizes estabelecidas por esta Corte para assegurar a garantia do direito de recorrer da sentença a um juiz ou tribunal superior[34], e, consequentemente, não segue o devido processo legal[35], não permitindo ao Sr. Mariano Rex esgotar os recursos da jurisdição interna de forma efetiva, portanto, trata-se de um direito ilusório[36] .

45. Esta Corte já tem, por inúmeras vezes, se pronunciado, por meio de seus precedentes, a respeito do alcance e conteúdo do art. 8.2, (h) da Convenção, bem como às normas que devem ser observadas para assegurar a garantia do direito de recorrer da sentença perante juiz ou tribunal superior[37]. A Corte tem entendido que tal direito consiste em uma garantia mínima e primordial que deve ser respeitada no escopo do devido processo legal, no sentido de permitir que uma sentença adversa possa ser revisada por um juiz ou tribunal distinto e de superior hierarquia[38].

[33] CtIDH. OC-9, pár.28. CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, pár.91. CtIDH. Caso Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras, pár 90. CtIDH. Caso Godínez Cruz vs. Honduras, pár.95.
[34] CtIDH. Caso Castillo Petruzzi vs. Peru, pár.161. CtIDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, pár.157 a 168. CtIDH Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár.88 a 91. CtIDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá, pár.179. CtIDH. Caso Mohamed vs. Argentina, pár.88 a 117. CtIDH. Caso Mendoza y otros vs. Argentina, pár.241 a 246. CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam, pár.84 a 111. CtIDH. Caso Norín Catrimán y otros vs. Chile, pár.267 a 270. CtIDH. Caso Amrhein y otros vs. Costa Rica, pár.255 a 258. CtIDH. Caso Gorigoitía vs. Argentina, pár.47 a 53.
[35] CtIDH. Caso Gorigoitía vs. Argentina, pár.47. CtIDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, pár.158, 163. CtIDH. Caso Norín Catrimán y otros vs. Chile, pár.269.
[36] CtIDH. Caso Zegarra Marín vs. Peru, pár.172.
[37] Supra nota 34.
[38] CtIDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, pár.158. CtIDH. Caso Mohamed vs. Argentina, pár.97. CtIDH. Caso Mendoza y otros vs. Argentina, pár.242. CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam, pár.84. CtIDH. Caso Amrhein y otros vs. Costa Rica, pár.255. CtIDH. Caso Gorigoitía vs. Argentina, pár.46.

46. Entretanto, ao tratar-se de altas autoridades, certos ordenamentos jurídicos têm estabelecido uma jurisdição distinta da ordinária para investigar e sancionar os delitos a que se alega, tenham cometido. Podendo o Estado, desta forma, estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, sem que, em um primeiro momento, a designação do máximo órgão de justiça contrarie o art. 8.2 (h) da Convenção Americana[39]. Frisa-se que nestes casos, mesmo havendo margem de apreciação dos Estados para regular o exercício do direito de recurso mediante sua normativa interna, não podem estabelecer-se restrições ou requisitos que infrinjam a sua existência[40].

47. Igualmente, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em sua Observação Geral No. 32[41], tem entendido a respeito da aplicação do art. 14.5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos[42] que, nos casos em que o tribunal mais alto de um Estado atuar como primeira e única instância, a ausência de todo direito a revisão por um tribunal superior não é compensada pelo fato de ter sido julgado pelo tribunal de maior hierarquia do Estado, pelo contrário, este sistema é de mesma forma incompatível com o Pacto.

48. Nestes casos, a Corte tem entendido que a superioridade do tribunal entende-se por satisfeita quando o pleno, uma sala ou câmara, dentro do mesmo órgão colegiado superior, porém de composição distinta a que conheceu a causa originalmente, aprecia o recurso interposto tendo a faculdade de revogar ou modificar a sentença condenatória recorrida[43].

[39] CtIDH. Caso Barreto leiva vs. Venezuela, pár.90. CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam, pár.88.
[40] CtIDH. Caso Herrera Ullhoa vs. Costa Rica, pár.161. CtIDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár.90. CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam, pár.94.
[41] ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observación General No.32.
[42] ONU, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.
[43] CtIDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, pár.90. CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam, pár.105.

49. O Estado de Fiscalândia goza de jurisdição distinta da ordinária para investigação e sanção de altos funcionários públicos[44], a eles compete à Corte Suprema aplicar, através de suas faculdades disciplinares, em instância única, as sanções de suspensão e destituição.

50. Todavia, a apreciação dos recursos interpostos a respeito de tais sentenças disciplinares, quais sejam, os recursos de reconsideração, dá-se pelo próprio Pleno da Corte[45], diga-se, o mesmo órgão o qual originalmente conhece e julga a causa de que se recorre, não se cumprindo o requisito do julgamento por sala ou câmara de composição distinta e, portanto, não satisfazendo-se a superioridade do tribunal revisor.

51. Desta forma, não há de se falar em devido processo legal no ordenamento interno de Fiscalândia para a proteção do direito violado. Não havendo por parte do Sr. Mariano Rex, em face ao incumprimento do devido processo legal, necessidade de esgotamento do recurso de reconsideração, assim, deve ser rechaçada de plano, a exceção preliminar alegada pelo Estado.

4.3 Mérito

4.3.2 Da violação ao art. 8.1 da CADH em detrimento de Mariano Rex

52. O princípio da independência judicial constitui um dos pilares básicos das garantias do devido processo, motivo pelo qual deve ser respeitado em todas as áreas do procedimento e todas as instâncias processuais em que se decide a respeito dos direitos da pessoa. Segundo a Corte, o princípio da independência judicial é indispensável para a proteção dos direitos fundamentais, uma

[44] Caso, pár.7.
[45]Esclarecimento nº51.

vez que seu alcance deve ser garantido inclusive em situações especiais, como o estado de exceção[46].

53. Do princípio da independência judicial, de acordo com os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência da Magistratura, bem como os precedentes da Corte Europeia, derivam as garantias[47] de um adequado processo de nomeação[48], da inamovibilidade no cargo[49] e da garantia contra pressões externas[50].

54. De acordo com os Princípios Básicos[51], a lei garantirá a permanência dos juízes em seus cargos pelo período estabelecido, sendo assegurada a inamovibilidade dos juízes. Podendo apenas ser suspendidos ou separados de seus cargos por incapacidade ou comportamento que os inabilite para o desempenho de suas funções. De mesma forma, os juízes somente podem ser removidos por faltas de disciplina graves[52] ou incompetência e de acordo com procedimentos justos que assegurem a objetividade e a imparcialidade segundo a Constituição ou a lei[53].

55. Por fim, segundo a Corte, a revogação de decisão de um juiz mediante revisão de um órgão judicial superior não pode, unicamente, gerar a destituição deste[54]. De modo a preservar a independência interna dos juízes, os quais não devem ver-se compelidos a evitar o dissenso com o

---

[46] CtIDH. OC-8/87, pár.30. CtIDH. OC-9/87, pár.20. CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela, pár.68.
[47] CtIDH. Caso López Lone y otros vs. Honduras, pár.192 e 200. CtIDH. Caso Valencia Hinojosa y otra vs. Ecuador, pár.105. CtIDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, pár.69. CtIDH. Caso Rico vs. Argentina, pár.55.
[48] . CtIDH. Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela, pár.138. CtEDH. Case of Campbell and Fell v. the United Kingdom, pár.78. CtEDH. Case of Langborger vs. Sweden, pár.32. ONU. Princípio Básico 10.
[49] CtIDH. Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela, pár.138. ONU. Princípio Básico 12.
[50] CTIDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Perú, pár.75. CtIDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, pár.156. CtEDH. Case of Campbell and Fell vs. the United Kingdom, pár.78. CtEDH. Case of Langborger vs. Sweden, pár. 32. ONU. Princípios Básicos 2, 3 e 4.
[51] ONU. Princípios Básicos 11, 12, 18 e 19.
[52] CtIDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Equador, pár.192. CtIDH. Caso López Lone y otros vs. Honduras, pár.267.
[53] ONU. Observação Geral No. 32, pár.20.
[54] CtIDH. Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela, pár.84. CtIDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Equador, pár. 193.Princípio A, pár.4 (n) 2 dos Princípios e Diretrizes Relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África.

órgão revisor de suas decisões, uma vez que este somente exerce uma função judicial diferente e limitada a entender os pontos resolutivos das partes que discordam da sentença original.

56. A respeito destes, ao juiz Mariano Rex não fora garantido seu direito a inamovibilidade do cargo[55] e ainda, sua destituição ocorrera em virtude, unicamente, da revogação de sua decisão mediante revisão da Corte Suprema. Em relação ao primeiro, o fundamento da destituição do Sr. Mariano Rex não se firma em nenhuma das causas estabelecidas de acordo com os padrões de direito internacional[56], uma vez que não se encaixa na incapacidade ou comportamento que impossibilite o desempenho de sua função, e, tampouco na causa de falta de disciplina grave ou incompetência.

57. Ademais, a diferença de critério adotado em relação a Corte Suprema não pode incorrer como causa de falta grave por descumprimento da devida motivação da decisão, uma vez que, caso o fosse, legitimar-se-ia a destituição do magistrado unicamente em virtude da revogação de sua decisão mediante a revisão de um órgão superior, causa esta expressamente impedida, de modo a promover a independência judicial[57].

58. Portanto, faz-se nítida, no presente caso, a violação ao art. 8.1 em face de mariano Rex haja vista a não garantia ao direito de inamovibilidade do cargo, bem como à independência judicial e, por fim, a destituição unicamente devido a revogação de sua decisão mediante a revisão de um órgão judicial superior.

4.3.3 Da violação ao art. 25 da CADH em detrimento de Mariano Rex

[55] Caso, pár.41.
[56] ONU. Princípios Básicos 11, 12, 18 e 19. CtIDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Equador, pár.192. CtIDH. Caso López Lone y otros vs. Honduras, pár.267. ONU. Observação Geral No. 32, pár.20.
[57] CtIDH. Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela, pár.84. CtIDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Equador, pár.193.

59. A respeito do art. 25 da Convenção, esta Corte tem entendido por diversas vezes que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou Tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção, mas também do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática[58]. Acrescenta também que o art. 25.1 dispõe sobre a obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violadores de seus direitos fundamentais[59], reconhecidos na Constituição, nas leis ou na Convenção[60].

60. Preliminarmente a aplicação do art. 25 e para que este satisfaça as determinações da Convenção, é de suma importância a observação do critério da promoção de uma instância judicial. Este Tribunal tem se manifestado a respeito de tal requisito, no sentido de que faz-se como um requisito necessário, promover uma instância judicial para que o direito a um recurso, expresso no art. 25, seja de fato, eficaz[61]. De modo que, havendo uma instância judicial adequada para a propositura do recurso, a ausência da tentativa de sua propositura, não implicaria em responsabilização do Estado por violação do art. 25.

61. Desta forma, entende a Corte que, ainda que o recurso seja adequado e cabível para o amparo de determinado direito, nos casos em que não houver a promoção de uma instância judicial,

[58]CtIDH. Caso Castillo Paéz vs. Peru, pár.82. CtIDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador, pár.65. CtIDH. Caso Blake vs. Guatemala, pár.102. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru, pár.174. CtIDH. CtIDH. Caso Granier e outros vs. Venezuela, pár.314. CtIDH. Caso Colindres vs. El Salvador, pár.109. CtIDH. Caso Valencia Hinojosa vs. El Salvador, pár.115. CtIDH. Caso López Lone vs. Honduras, pár.245.
[59] CtIDH. Caso Duque vs. Colombia, pár.148.
[60] CtIDH. Caso Baena Ricardo vs. Panamá, pár.73. CtIDH caso Acevedo Buendía vs. Peru, pár.69.
[61] CtIDH. Caso Blake vs. Guatemala, pár.104.

o recurso não poderá considerar-se efetivo para a impugnação deste, violando-se o art. 25 em virtude de tratar-se de um direito ilusório, que não pode ser materialmente exercido[62].

62. Frisa-se que, em relação ao recurso de reconsideração, tipificado como recurso cabível para a impugnação das sentenças disciplinares da Suprema Corte, não há, por parte do Estado de Fiscalândia, a devida promoção de uma instância judicial, haja vista o julgamento de tal recurso se dar pelo mesmo órgão que originalmente conheceu a causa, qual seja, o Pleno da Corte[63] e portanto, trata-se de um recurso não investido de efetividade para o correto amparo do direito pretendido, e assim, devendo ser responsabilizada, a República de Fiscalândia, em face da violação ao art. 25 da Convenção, a respeito do direito a um recurso simples, rápido e efetivo.

4.3.4 Da violação ao artigo 13 da CADH em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

63. O direito de acesso à informação está atrelado ao direito à liberdade de expressão, presente no artigo 13 da CADH, 10 da CEDH, 19 do PIDCP, 4 da CDI que ressalta a importância da transparência das atividades governamentais, na DPLE, bem como importantes precedentes do SIDH, assim como a responsabilidade estatal na gestão pública à manutenção das Instituições Democráticas no Estado de Direito.

64. Não obstante, a liberdade de expressão engloba o direito de buscar, receber e propagar informações e ideias através de qualquer forma de disseminação, sem discriminação, conferindo o

[62] CtIDH. Caso Caesar vs. Trinidad y Tobago, pár.115 e 117.
[63] Esclarecimento nº51.

direito de expressão, fala e escrever. Constituindo um elemento integrativo da dignidade humana, um direito fundamental e uma pedra angular na sociedade democrática[64].

65. Ainda, tal direito possui duas dimensões: (i) dimensão individual; (ii) dimensão coletiva. A primeira é o direito de falar, escrever e disseminar a informação para o maior número de destinatários e a segunda estabelece a troca de informações, pluralidade, cidadania e democracia, sendo dever do Estado promover, em tempo razoável, a transparência de suas instituições e órgãos, viabilizando a opinião pública, o verdadeiro exercício do acesso à informação[65], a promoção da responsabilidade de funcionários públicos por faltarem com estas dimensões[66].

66. A responsabilidade do Estado se acentua ainda mais ao se tratar de informações de interesse público[67], o que recai sobre Fiscalândia. Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro possuem, enquanto cidadãs e candidatas do processo de seleção, o direito à informação atinente aos critérios utilizados durante todas as etapas da certame.

67. A CIDH estabeleceu três critérios para a seleção de agentes públicos operadores da justiça: (i) Igualdade de condições e não discriminação; (ii) Seleção com base no mérito e capacidade; (iii) Publicidade e Transparência, que consiste em fazer um procedimento de seleção amplamente público, claro e transparente, devendo o Estado emitir previamente e publicar as chamadas, critérios e cargos. É fundamental o conhecimento pelos cidadãos, organizações não-governamentais e outros interessados, os critérios de seleção[68], o que não ocorreu em Fiscalândia.

---

[64]Cte.IDH. Caso Kimel vs. Argentina, par.53; Cte.IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile, par.71 e 72; Cte.IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos et al.) vs. Chile, par. 64,65 e 66; Cte.IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, par.86; CIDH.Políticas públicas com foco em direitos humanos (2019), par.73,74 e 75.
[65] CIDH.Políticas públicas com foco em direitos humanos (2019), par.78.
[66]Cte.IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos et al.) vs. Chile, par.64,65 e 66; Cte.IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, par.86; Cte.IDH. Caso Tristán Donoso vs. Panamá, par.113.
[67]Cte.EDH. Caso Kudeshkina vs. Rússia, par.94.
[68]CIDH. GARANTÍAS PARA LA INDEPENDENCIA DE LAS Y LOS OPERADORES DE JUSTICIA, par.59 ao 82.

68. No presente caso, todas as vezes em que foram solicitados os critérios, a JP negou-se a fornecê-los, alegando que possuía discrição para qualificar seguindo seu próprio critério[69], ferindo os parâmetros, gerando desigualdade, discriminação e insegurança jurídica, violando, portanto, o artigo 13 da CADH.

69. Frise-se que, no presente caso, a lista tríplice enviada ao Presidente da República indicava nomes que ocupavam os lugares 18, 21 e 25 na lista principal, sem qualquer especificação de critérios ou justificativas[70], após entrevistas não transmitidas ao vivo por meios oficiais[71].

70. No mais, nenhum recurso judicial ou administrativo foi capaz de amparar o direito de acesso à informação, este conferido também pelos artigos 3 e 4 da DPLE, haja vista que quando questionado judicialmente o resultado final do processo, a resposta foi que tratava-se de uma potestade soberana do Poder Executivo, por isso Fiscalândia deve ser responsabilizada pela omissão de funcionários investidos pela função pública e de um de seus poderes, tendo apresentando-se inerte à falta de transparência.

71. Portanto, fica evidente que a República de Fiscalândia violou ao artigo 13 da CADH à luz do artigo 1.1 desta.

4.3.5 Da violação aos artigos 8.1 e 25 da CADH em face de Magdalena Escobar

72. Previstas no artigo 8 da CADH, as garantias judiciais são um mecanismo de proteção dos direitos constantes nos demais dispositivos internacionais e englobam o direito a qualquer cidadão de: (i) ser ouvido; (ii) num prazo razoável; (iii) por juiz competente, independente e imparcial; (iv)

[69]Caso, par.31 e 33
[70]Esclarecimento nº58.
[71]Esclarecimento nº38.

com respeito à legalidade[72]. O objetivo é promover acesso aos recursos efetivos e adequados nas instâncias processuais internas de cada país, garantindo a existência de um meio de defesa e o devido processo legal[73].

73. O artigo 25 da CADH determina a criação de um recurso simples, rápido e efetivo[74], o qual deve ser julgado com imparcialmente por autoridade competente e independente, respeitando garantias processuais mínimas[75], sendo que tal disposição estabelece que os recursos judiciais devem resguardar coesão não só com as normas internacionais, mas também com as demais leis internas do país[76].

74. Os Estados parte na CADH devem: (i) consagrar normativamente e garantir a aplicação adequada de remédios eficazes; (ii) garantir meios de execução das decisões e sentenças proferidas, de modo que os direitos sejam reconhecidos e respeitados, identificando e punindo os responsáveis por violações, consoante artigos 1.1 e 2 da CADH.

75. Cabe ao Estado viabilizar a existência da busca pela verdade real, o tratamento igualitário, ampla defesa e contraditório, direitos que foram claramente violados por Fiscalândia.

76. Magdalena Escobar foi afastada do cargo de PGR por decreto presidencial sob a justificativa de ocupá-lo de forma transitória. Ocorre que o ato presidencial ignorou outro decreto, de 20 de março de 2008, que ratificou a nomeação de Magdalena pelo período de 15 anos.

---

[72]Cte.IDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela.
[73]Cte.IDH. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú, par. 69; Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-9/87, par.27; Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela, par.143 e 14; Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, par. 63,64, 65 e 102.
[74]Cte.IDH. Caso Cantos vs. Argentina, par.52; Cte.IDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia, par.160; Cte.IDH. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú, par. 136.
[75]Cte.IDH. Caso López e outros vs. Argentina, par.189 e 200; Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía vs. Equador, par.176; Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras; Cte.IDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, par.90; Cte.IDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, par.4; Cte.IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá, par.137.
[76]Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-9/87, par.23; Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, par.101.

77. Frise-se, outros agentes públicos ratificados pelo mesmo ato presidencial foram substituídos apenas com o vencimento de seus mandatos originais, sem processos[77].

78. A retirada de um cargo público sem justificativa se equipara a destituição, ferindo o direito de inamovibilidade do cargo, que fora definida por esta E.Corte como um princípio geral trabalhista[78].

79. Ademais, há fortes indícios de que a retirada da senhora Escobar se deu principalmente por motivos políticos e pessoais, devido: (i) sua investigação contra o irmão e agentes públicos do presidente; (ii) fortes ligações entre o Presidente e o novo PGR; (iii) ter sido realocada para um distrito com altas taxas de violência.

80. Por conseguinte, a justificativa utilizada para a abertura da JP destinada à seleção de PGR, caracterizava-se inidônea. Ferindo o entendimento desta Corte de que decisões que afetem os Direitos Humanos devem ser devidamente fundamentadas[79].

81. Com a negatória da medida cautelar pela Sala Segunda de Apelações de Berena, manter-se no cargo de PGR passou a ser uma pretensão impossível de ser alcançada, sendo que o objetivo final da medida cautelar é acautelar um direito que esteja sofrendo ameaça grave e iminente.

82. O artigo 8.1 da CADH diz respeito ao prazo razoável do processo, que é analisado caso a caso[80] e quando excedido gera uma violação às garantias judiciais. A Cte.IDH estabeleceu 4

[77]Esclarecimento nº62.
[78]Cte.IDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela, par.64, 70 e 72.
[79]Cte.IDH. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal de Litígios Administrativos") vs. Venezuela, par.78.
[80] Cte.IDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia, par. 214; Cte.IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, par. 171; Cte.IDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru, par. 167; Cte.IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru, par.156; Cte.IDH. Caso Castillo Páez vs. Peru, par.83; Cte.EDH.AFFAIRE McCALLUM c. ROYAUME-UNI, par.37; Cte.ADH. Ramadhani Issa Malengo vs. United Republico f Tanzania, par.36.

parâmetros para a análise deste prazo[81]: (i) Complexidade do assunto; (ii) Atividade processual do interessado; (iii) Conduta das autoridades judiciais; (iv) Dano causado à vítima pela demora excessiva.

83. Na complexidade do assunto analisa-se:[82] (i) complexidade da prova; (ii) pluralidade dos assuntos processuais ou número de vítimas; (iii) características dos recursos presentes na legislação interna; (iv) contexto em que o fato ocorreu; (v) tempo transcorrido desde a violação.

84. Primeiramente, o Estado não indicou em que consistiria a complexidade[83], sendo que trata-se de matéria de direito, não havendo prova a produzir. A pluralidade de sujeitos é inexistente, há um assunto processual a ser julgado, a Petição de Nulidade interposta atende a todos os requisitos internos, e por fim, houve uma mora processual.

85. Quanto a atividade processual do interessado, Magdalena não agiu de forma contrária a sua posição de vítima, tendo feito tudo o que estava ao seu alcance para assegurar seus direitos.

86. As autoridades de Fiscalândia não demonstraram nenhum interesse no resultado útil do processo, houve uma mora de seis meses, enquanto no caso do senhor Mariano Rex a sentença fora emitida em apenas dois meses, demonstrando que a conduta das autoridades estatais decorre do desejo presidencial.

---

[81]Cte.IDH. Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua, par. 77 e 78; Cte.IDH. Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, par. 155; Cte.IDH. Cte.IDH. Caso Furlán e membros da família vs. Argentina, par. 152; Cte.IDH. Caso Baldeón García vs. Peru, par. 151; Cte.IDH. Caso Jenkins vs. Argentina, par.106; Cte.IDH. Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia, par.157. Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, par. 114, 115 e 118; Cte.ADH. Ally Rajabu and Others vs. United Republic of Tanzania.

[82]Cte.IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador, par. 105; Cte.IDH. Caso Vargas Areco vs. Paraguai, par.103; Cte. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, par.220; Cte.IDH. Caso Andrade Salmón vs. Bolívia, par.158; Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía vs. Equador, par.182.

[83]Cte.IDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela, par.173.

87. O recurso deveria ser uma garantia à existência do resultado útil do processo, sendo imprescindível uma resposta célere, ao invés disto, Fiscalândia agiu com ineficácia, tornou a tutela intempestiva, gerando dano irreparável à vítima, afetando seu projeto de vida.

88. Assim, Fiscalândia violou os artigos 8.1 e 25 da CADH em detrimento da senhora Magdalena Escobar, todos à luz do artigo 1.1 do mesmo diploma, demonstrando a insegurança jurídica interna do acesso à justiça.

4.3.6 Da Violação aos artigos 8 e 25 da CADH em detrimento de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

89. O Estado é inconsistente em suas decisões, ao descumprir com a Lei de Amparo[84], alegando que os atos presidenciais só podem ser objeto de Petição de Nulidade e depois com a SCJ afirmando que os atos da JP não podem ser objeto de Petição de Nulidade, e nem ao menos, julgando a ação parcialmente procedente.

90. *Ad argumentando,* ainda que a Petição de Nulidade, por ser um recurso específico, fosse o recurso adequado contra a nomeação de Domingo Martínez, este não seria um meio simples e rápido, pois teriam de interpor dois atos processuais com o mesmo objetivo, sendo necessário duas diferentes sentenças, tolhendo-lhes ainda mais o direito. Portanto, não atende aos fins previstos pela Convenção e o Estado acaba criando barreiras ao acesso à justiça.

91. É necessário enfatizar que se a República de Fiscalândia aceitar apenas os recursos específicos, não há um destinado à JP, pois esta não compõe a Administração Pública[85].

[84]Esclarecimento nº23.
[85]Esclarecimento nº31.

92. Nada obstante aos fatos já apurados, a sentença do Recurso de Amparo foi proferida após 6 meses, havendo consequências irreversíveis, por não seguir os parâmetros do prazo razoável[86].

93. Quanto a complexidade do assunto, é uma matéria exclusivamente de direito, havendo apenas duas pessoas e um assunto processual a ser julgado, o Recurso de Amparo, não podendo ser dado como complexo.

94. No que tange a atividade processual do interessado, em nenhum momento Maricruz e Sandra agiram de forma contrária a sua posição, tendo se utilizado do mecanismo simples, célere, efetivo e adequado presente no ordenamento interno de Fiscalândia.

95. As autoridades judiciais demonstraram total falta de interesse, ao contrário da apresentada no Recurso de Amparo interposto pelo Presidente da República, que por mexer com as normas de estruturação do Estado é muito mais complexo e teve uma sentença com 31 dias a menos de demora.

96. Houve danos, uma vez que o cargo de PGR é vitalício e por este motivo demanda tempo até ser aberta uma nova possibilidade ao cargo, ambas as candidatas ocupavam as duas melhores classificações na lista geral, e estiveram próximas de conquistar o título, entretanto, devido falhas de Fiscalândia por fatores sociais, políticos e históricos, foi-lhes impossibilitado.

97. Não houve justificativa ou segurança jurídica no processo de Maricruz e Sandra, pois quando tentaram clamar pelas garantias judiciais, essas se mostraram inefetivas, assim como o acesso à justiça se mostrou moroso e difícil.

[86] Cte.IDH. Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua, par. 77 e 78; Cte.IDH. Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, par. 155; Cte.IDH. Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela, par. 172 ao 175 e 180; Cte.IDH. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras, par. 129; Cte.IDH. Caso Anzualdo Castro vs. Peru, par. 155 e 156; Cte.IDH. Caso Suárez Peralta vs. Equador, par. 100, 101 e 102; Cte.IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador, par. 105; Cte.IDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru, par.166, Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, par. 114, 115 e 118.

98. O Recurso de Amparo se mostrou ilusório e inefetivo[87], tendo a República de Fiscalândia violado os artigos 8 e 25 da CADH em detrimento à Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro, estando estes à luz do artigo 1.1 do mesmo diploma.

4.3.7 Da violação ao direito à igualdade

99. O princípio fundamental da igualdade e não discriminação é o "eixo central e fundamental" do SIDH, tendo a titularidade de norma *jus cogens*, tendo os Estados possuem o dever de não introduzir em seus ordenamentos jurídicos questões que venham a ferir esta igualdade, introduzindo a discriminação de direito ou de fato, devendo respeitar, garantir e inserir em suas jurisdições normas que reconheçam e assegurem este princípio e caso haja a violação Estatal é necessário o reconhecimento internacional, uma vez que existe um vínculo indissolúvel entre o Estado e a obrigação de cumprir com o artigo 1.1 da CADH.

100. A noção de igualdade parte diretamente da natureza humana e é inseparável da dignidade humana, por isso ações que tornem um grupo superior ou inferior são incompatíveis com os precedentes[88], existindo [89]:(i) distinção, as diferenças são estabelecidas por justificativas razoáveis, proporcionais e objetivas, consoante a CADH; (ii) discriminação, em que as diferenças são estabelecidas por critérios subjetivos, de forma arbitrária.

[87] Cte.IDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, par.93.

[88]Cte.IDH. Caso Duke vs. Colômbia, par.91; Cte.IDH. Caso Atala Riffo vs. Chile, par.79; Cte.IDH. Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile, par.197; Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-24/17, par.61.

[89]Cte.IDH. Caso Flor Freire vs. Equador, par.125; Cte.IDH. Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile, par.200; Cte.IDH Caso Castañeda Gutman vs. México, par.211; Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-18/03, par.84; Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-24/17, par.66; Cte.EDH. CASE OF WILLIS vs. THE UNITED KINGDOM, par.39; Cte.EDH.CASE OF VAN RAALTE vs. THE NETHERLANDS, par.39; CIDH. Políticas públicas com foco em direitos humanos(2019), par.47; Cte.ADH. Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre and Reverend Christopher R. Mtikila vs. United Republic of Tanzania.

101. É obrigação do Estado: (i) respeitar e garantir o pleno exercício dos direitos e liberdades reconhecidos no artigo 1.1 da CADH sem nenhuma discriminação; (ii) adotar a postura de que todos os comportamentos contrários a CADH, são discriminatórios; (iii) adotar medidas para reverter situações de discriminação; (iv) possui o dever especial de exercer com respeito suas atuações e práticas de terceiros sob a sua tolerância e concordância; (v) adotar mecanismos que permitam a igualdade de fato e de direito; (vi) caso ocorra alguma diferenciação, esta deve ser séria e conter argumentos e justificativas plausíveis[90].

102. Cabia à Fiscalândia demonstrar os fatores objetivos que levaram a esta diferenciação entre gêneros. Entretanto, Fiscalândia não o fez, e mais, violou o artigo 24 por não possuir critérios razoáveis, objetivos e proporcionais à aplicabilidade da diferenciação.

103. Ademais, Fiscalândia faltou com todos os deveres até então expostos, pois não incentiva ou se quer, possui mecanismos que permitam a postura igualitária de gênero, tendo adotado posturas motivadas pelo subjetivismo, violando o artigo 1.1 da CADH.

a) Em detrimento de Magdalena Escobar

104. Fiscalândia possuí uma iniciativa denominada como Lei de Paridade de Gênero que está sendo estudada pela Comissão da Constituição, entretanto nada se diz sobre esta, sendo o único mecanismo expressamente apontado para tal finalidade e desacreditado pelo próprio Presidente da Suprema Corte de Justiça[91].

[90]Cte.IDH. Caso Flor Freire vs. Equador, par.110; Cte.IDH. Caso Duke vs. Colômbia, par.92 e 257; Cte.IDH. Caso Espinoza Gonzales vs. Peru, par.220; Cte.IDH. Parecer Consultivo OC-18/03, par.104; Cte.IDH. Caso Atala Riffo vs. Chile, par.80; Cte.IDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, par.236.

[91]Esclarecimento nº33.

105. Além da falta de mecanismos que promovam de forma efetiva a igualdade de gênero, há apenas duas mulheres nomeadas chefes de órgãos de supervisão, ambas integrando o Conselho Judiciário[92].

106. Portanto, percebe-se que além da questão política, há também uma questão social de desigualdade e discriminação em Fiscalândia e o fato de apenas duas mulheres estarem como chefes de órgãos, deixa isto de fato claro, exaltando ainda mais a situação com a retirada de Magdalena do cargo de PGR.

107. Assim, a República de Fiscalândia violou o artigo 24 da CADH, estando este à luz do 1.1 desta em face da senhora Magdalena Escobar.

b) Em detrimento Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

108. Toda pessoa, pelo princípio da igualdade tem o direito de ascender a cargos públicos[93], com a Ordem Nacional permitindo e viabilizando esta, tendo as mulheres o direito à igualdade de acesso às funções públicas de seu país.

109. Inobstante aos fatos históricos que permeiam o cenário político-social de Fiscalândia, a construção de uma sociedade democrática possui como importante elemento a igualdade, direito este, violado pela República de Fiscalândia quanto Maricruz e Sandra, haja vista que na lista de pontuações conquistaram o primeiro e segundo lugar na classificação, deveriam ter seus nomes na lista destinada ao chefe do Poder Executivo, entretanto, nesta havia o nome de três homens, cujas classificações foram expressamente inferiores.

[92]Esclarecimento nº47.
[93] ACNUR. COMENTÁRIO GERAL N.º 25, par. 22 e 23.

110. Maricruz e Sandra foram preteridas devido a um critério subjetivo e arbitrário, baseado no gênero dos candidatos e não em suas experiências e muito menos quanto aos seus conhecimentos jurídicos.

111. Além de tudo, Fiscalândia não seguiu as orientações emitidas pela CIDH, em que um dos critérios para a seleção dos funcionários públicos no SIDH e no SEDH é a igualdade de condições e não discriminação, tendo o Estado que criar mecanismos efetivos para que a seleção ocorra de forma igualitária[94].

112. Destarte, evidencia-se que a República de Fiscalândia violou ao artigo 24 da CADH, estando este à luz do 1.1 da mesma Convenção em face das senhoras Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

5. PETITÓRIO

a) Correspondente à Magdalena Escobar

113. Requer-se respeitosamente que esta honorável Corte reconheça a responsabilidade da República de Fiscalândia pela violação aos artigos 8.1, 24 e 25 da CADH todos à luz do 1.1 do mesmo diploma em face de Magdalena Escobar, assim como a responsabilidade da República de Fiscalândia em: (i) Reincorporar a vítima ao seu cargo de PGR, e se isto não for possível por razões objetivas e lógicas, repará-la pelo dano ao projeto de vida; (ii) Encaminhar os processos pendentes de acordo com o devido processo legal; (iii) Adotar medidas de não repetição.

b) Correspondente à Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

[94]CIDH. GARANTÍAS PARA LA INDEPENDENCIA DE LAS Y LOS OPERADORES DE JUSTICIA, par.59,61 e 68; Cte.IDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela, par.72 e 73.

114. Requer-se respeitosamente, que esta E.Corte reconheça a responsabilidade por parte da República de Fiscalândia pela violação aos artigos 8, 13, 24 e 25 da CADH, todos à luz do artigo 1.1 do mesmo dispositivo em face de Maricruz Hinojoza e Outras. Ademais, requer-se que se reconheça a responsabilidade de Fiscalândia em: (i) Publicar toda a documentação original que diz respeito ao processo de seleção de PGR, incluindo todos os acordos adotados pela JP e demais envolvidos; (ii) Reparar os danos econômicos e morais causados à vítima, caso, por razões objetivas, estas não possam ser reintegradas ao processo seletivo; (iii) Dar continuidade aos processos de todas as naturezas seguindo o devido processo legal; (iv) adotar medidas de não repetição.

c) Correspondente a Mariano Rex

115. Requer-se respeitosamente, que esta E.Corte reconheça a responsabilidade por parte da República de Fiscalândia pela violação aos artigos 8.1 e 25 da CADH, todos à luz dos artigos 1.1 e 2 do mesmo dispositivo em face de Mariano Rex. Ademais, requer-se que se reconheça a responsabilidade de Fiscalândia em: (i) Reintegrar a vítima em seu cargo de juiz, e se isto não for possível por razões objetivas e lógicas, repará-lo pelo dano ao projeto de vida; (ii) Adotar disposições de direito interno, com respeito ao devido processo legal; (iii) Adotar medidas de não repetição.